

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SECRETÁRIO.

Sessão do dia 19 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.965

Recorrente: **SPE BOM PASTOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

Designado para redigir o voto vencedor: Conselheiro **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

ITBI – BASE DE CÁLCULO – RESTITUIÇÃO PARCIAL – INCABIMENTO

Não se provê recurso contra a decisão de primeira instância que, à falta de prova produzida pelo contribuinte para subsidiar o pedido, manteve o indeferimento da restituição parcial do valor do pagamento realizado. Inteligência do art. 35 do Decreto nº 14.602/1996. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 134/137, que passa a fazer parte integrante do presente.

“SPE BOM PASTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já devidamente qualificada, recorre a este Egrégio Conselho em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários — F/CRJ, que, em 06/06/2013 (fls. 117/119), julgou improcedente impugnação apresentada à negativa de pedido de restituição de indébito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 17.136

Adotamos o relatório que serviu à primeira instância, vez que conciso e fiel aos fatos ocorridos:

Trata o presente de impugnação à decisão que indeferiu o pedido de restituição parcial do ITBI pago através das guias n.º 1658315, em 03/11/2011 (sobre 92% do imóvel), e n.º 1724886, em 11/01/2012 (sobre 8% do imóvel). Os valores somados de ITBI recolhidos nas duas guias totalizam R\$ 491.602,99 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos). E o valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo para as cobranças do imposto foi de R\$ 24.451.825,85 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Em seu requerimento inicial o impugnante alegou que o valor pago foi maior do que o devido conforme comprovado no processo 04/450.307/2012. Naquele processo o valor reputado justo para o imóvel seria de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais).

Às fls, 32/33, a Fiscal de Rendas Regina Cajazeira Lemos esclareceu que a impugnante requereu a revisão do valor venal do imóvel por meio do processo 04/451.692/2011 e, após tomar ciência da decisão, solicitou a emissão da guia sobre 92% do imóvel e pagou o imposto, em 03/11/2011. Em seguida, juntou ao mesmo processo uma solicitação de guia referente aos 8% restantes, por exigência do RGI, a qual pagou em 11/01/2012, e as duas guias foram transcritas no registro da compra e venda do imóvel, conforme certidão de fls. 13/15.

Ocorre que, depois de tudo isso, entrou novamente com o processo n.º 04/450.307/2012, em 26/01/2012, solicitando a revisão de valor venal do mesmo imóvel. Como a questão já foi examinada pelo processo 04/451.692/2011, antes do pagamento do imposto, concluiu que a contribuinte ao optar pelo pagamento do tributo desistiu do recurso cabível e aceitou o valor expresso na guia, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução SMF nº 1584/96, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido.

A Gerente de Fiscalização do ITBI, acatando este parecer, indeferiu o pedido de restituição parcial (fl. 33).

Ao tomar ciência da decisão o contribuinte impugnou-a alegando, em síntese, que a decisão do órgão lançador não levou em conta os fatos novos e provas juntadas na instrução do processo, até então desconhecidas da administração municipal, uma vez que os cálculos foram efetuados pelo método involutivo, o qual se baseia em dados e valores presumidos, que somente foram apurados após a viabilização do empreendimento e resultaram bem divergentes daqueles encontrados pela Coordenadoria do ITBI e que, por isso refez o segundo pedido de revisão do valor venal do imóvel, mediante o processo 04/450.307/2012 (apenso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 17.136

Com base no artigo 78, item 3, inciso VIII, do Decreto 14.6021/96, e cujas razões técnicas ali apresentadas, requer sejam analisadas (fls. 39/47).

O processo foi encaminhado à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas - F/SUBTF/GAT para que se pronunciasse sobre o valor venal do imóvel, conforme dispõe o art. 148 do Decreto 14.602/96 (fl. 50).

A F/SUBTF/GAT analisou toda a documentação apresentada pela requerente e opinou pelo indeferimento do pleito, com base nas seguintes informações (fl. 115):

- Quanto a planilha de cálculo das áreas construídas e privativas, o contribuinte apresentou cópia da NB 140 às fls. 64 (não registrada), e que diverge em 5.855,37 metros quadrados da planta apresentada pelo contribuinte neste processo (fls. 45 a 65), conforme tabela comparativa às fls. 103.
- Os custos referentes ao bloco 1 são idênticos aos custos do bloco 2 conforme apresentado pelo contribuinte às fls. 66 a 74.
- Com relação a tabela de vendas apresentada (fls. 90 a 101), não confere com os valores praticados pelo mercado na época da transação, conforme anúncios de (fls. 104 a 110), e tabela do empreendimento (fls. 111 a 114).
- Ressaltamos que em nossos cálculos, através do método involutivo (fls. 54), adotou-se um preço unitário conservador em relação ao da referida tabela e aos anúncios supramencionados.
- Os contratos de corretagem e publicidade solicitados não foram apresentados pelo contribuinte.

Com base nessas informações, e considerando que a então Gerência de Avaliações e Análises Técnicas é o órgão competente para a instrução de autos nessas hipóteses, em que a discussão se situa em torno do valor venal dos imóveis, vez que se trata da base de cálculo tributária para fins de lançamento do imposto em tela, a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários decidiu pela improcedência do pedido.

Ainda inconformada, tempestivamente, a empresa ofereceu a esta E. Corte a peça de fls. 121/124 a título de Recurso Voluntário.

Encaminhados os autos ao órgão competente, a mesma F/SUBTF/GAT, esta, às fls. 131, manifestou-se pela manutenção do decidido."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

E acrescento:

Tendo este Conselheiro Relator recebido o presente Recurso Voluntário, de pronto entendeu significativa a diferença entre o valor venal do imóvel objeto do lançamento do ITBI declarado pela Recorrente e aquele atribuído em avaliação da Coordenadoria do ITBI. Vim, então, solicitar que a repartição competente, que havia arbitrado o valor venal pelo método involutivo, informasse os valores declarados das unidades imobiliárias componentes do empreendimento.

A repartição de pronto informou tais valores. Entretanto, observei que os valores ali constantes eram fracionários, o que me chamou a atenção por não ser usual a venda de imóveis com valores fracionados. Imaginei ter havido equívoco da parte da repartição, confundindo o valor declarado com o valor arbitrado de cada unidade, pelo que, vim, então, a solicitar que me fossem enviados alguns espelhos com os valores declarado e arbitrado, no que fui prontamente atendido, havendo confirmado a procedência dos valores informados.

Solicitei, então, as datas dos fatos geradores de todas as unidades, entretanto, só me vieram a informação daquelas unidades cujos espelhos foram enviados.

Diante de tal situação, e para não haver mais delongas, entendi suficientes as informações para fazer a devida e necessária verificação dos insumos objeto do arbitramento efetuado e sua consequente conclusão.

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO
Conselheiro **RELATOR**

O presente Recurso Voluntário foi impetrado pela Sociedade de Propósito Específico, criada para a realização do empreendimento denominado ATRIUM, localizado à Rua Bom Pastor, nº 481, nesta cidade, constituído de 3 blocos de apartamentos, sendo um denominado Edifício Milano, com 37 unidades, um segundo, denominado Edifício Firenze, com 110 unidades, e um terceiro, denominado Edifício Roma, também com 110 unidades, totalizando 257 unidades autônomas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

A lide se fulcra na insatisfação da recorrente com o valor venal atribuído pela municipalidade para pagamento do correspondente ITBI. O imóvel, segundo escritura constante dos autos, foi adquirido pelo valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), entretanto, foi avaliado pela COORDENADORIA DO ITBI em R\$ 24.961.850,15 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos).

Tendo pressa em realizar o negócio, posto que estávamos no final de 2011, na efervescência do mercado imobiliário carioca, a SPE Bom Pastor houve por bem pagar o ITBI sobre o valor atribuído pela municipalidade.

A recorrente, em seu requerimento inicial pela inconformidade com o valor arbitrado, teve o seu pleito de ressarcimento da diferença negado pela FR Regina Cajazeira Lemos, em razão de haver entendido, com base no ilegal art. 2º da Resolução SMF nº 1.584/1996, que *“o pagamento da guia implica a aceitação do valor nela expresso”*, no que foi aprovado pela Gerente de Fiscalização do ITBI.

Ao tomar conhecimento da decisão, o recorrente impugnou-a alegando, em síntese, que a decisão do órgão lançador não levou em conta os dados apresentados pelo mesmo em face do efetivo projeto executado, e que, para o método adotado, involutivo, baseado na presunção da realização do negócio imobiliário.

Por sua feita, a CRJ veio a confirmar a decisão de não acolhimento do pleito de repetição do indébito.

Na impugnação do recorrente, combatendo, exclusivamente, os dados apontados pelo órgão avaliador municipal, ao adotar o método involutivo de avaliação.

A primeira divergência apontada foi referente a área privativa total, adotada pela Fazenda como sendo de 27.635,00 m² e que, segundo o contribuinte, conforme o quadro de áreas menos 50% da área descoberta é de 26.724,44 m².

O segundo ponto divergente, informado pelo contribuinte em comparativo à fls. 54 do presente processo, diz respeito à área total construída, em que a Prefeitura estimou em 46.739,00 m², quando a área total construída, segundo quadro da NBR 12.721/2006 apresentado, porém rechaçado pela municipalidade por não se assegurar ser o registrado no RGI, é de 52.148,49 m², o que, ao ser computado, em contraponto ao cálculo da Fazenda Municipal, reduz os subsequentes valores remanescentes (vide fls. 54 do presente Processo 04/450.938/2012) conforme demonstrativo apresentado pelo recorrente. Entretanto, pelo quadro de áreas constante do projeto de arquitetura juntado aos autos, a área total edificável é de 46.293,12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

O recorrente, tendo em vista que as obras do Bloco 1, denominado Milano, foram objeto de retrofit, posto que se deu o aproveitamento das instalações do Convento ali existente anteriormente. A construção desta parte, Edifício Milano, acrescentava, além da própria construção em si, mais R\$ 13.415.171,80, o que a municipalidade não considerou posto que carecia de comprovação, assim como, entendo exagerado o valor. Este julgador reconhece que a construção em retrofit carece de mais cuidados e, necessariamente, custa mais caro. Entretanto, não em níveis apontados pelo contribuinte, mas, também não sem agregar custos como assim entendeu a municipalidade. Sendo assim, a parte referida ao local do antigo Convento do Bom Pastor, agrega, além do custo normal, mais 50% do CUB acrescido do BDI, ou seja, como são 6.391,88 m², que multiplicados por 50% de R\$ 972,54 (CUB) multiplicado pelo BDI de 50%, teremos um acréscimo ao custo da obra de R\$ 4.662.269,23.

O comparativo do recorrente, contestando o valor venal arbitrado e que, como nos referimos anteriormente, é parte integrante do presente Processo, à fls. 54, informa outras divergências, necessariamente quanto às despesas, que no cálculo da municipalidade foi levado em consideração 8% sobre o PGV, e, pela conta do recorrente, tal percentual seria de 16,2%, pois englobaria despesas com publicidade à razão de 3% do PGV, comissão de corretagem, 5% do PGV, que ao nosso ver, se bem negociado, seria de 3,5%, impostos 6,7% (limite máximo do tributo pelo Lucro Presumido), entretanto, àquela época seria possível ter submetido a incorporação ao Patrimônio de Afetação com alíquota de impostos federais, à razão de 6%, o que perdurou até 1º de janeiro de 2013. Com tais premissas divergentes, o contribuinte apontou, em oposição aos R\$ 24.961.850,15 encontrados pela edilidade, o valor de R\$ 6.344.732,01, corroborando, em seu entender o valor efetivamente pago de R\$ 5.100.000,00.

Este julgador, tendo em vista a discrepância entre os valores, solicitou, à fls. 141 e 142, que a repartição competente fornecesse os valores declarados pelos respectivos compradores de 15 unidades escolhidas, para que assim, pudéssemos, a partir de valores efetivamente praticados, para, mesmo usando o método involutivo, com as devidas correções, se chegar ao valor venal mais apropriado para ser atribuído ao imóvel quando da compra do terreno objeto da presente lide, em 3 de novembro de 2011.

Vieram não só informações sobre as 15 unidades solicitadas, mas aquelas relativas à todas as unidades.

Entretanto, havia a informação dada pela Coordenadoria do ITBI de que os valores declarados eram superiores aos de tabela, em média 28%. Chamou-nos a atenção, por especial, os valores declarados fracionados, o que não é usual, posto que costumeiramente tais valores são redondos.

Pedimos, então, que nos mandassem os espelhos das referidas unidades, na suposição de que tivesse havido equívoco na informação, utilizando-se valores arbitrados no lugar de declarados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

Vieram os espelhos e efetivamente os valores fracionados diziam respeito àqueles declarados pelos adquirentes. Solicitamos, então, as datas dos fatos geradores de todas as unidades. Entretanto, só nos vieram daquelas 15 unidades cujos espelhos havíamos solicitado, o que já sabíamos.

Verificamos que os valores de tabela seriam corrigidos pelo INCC durante as obras e depois do “habite-se” pelo IGPM, acrescidos de juros. Entendemos, então, que os valores fracionados seriam decorrentes de tais atualizações previstas na própria tabela.

Se o reajuste se desse somente na fase da obra, imaginando que a construção terminaria em Março de 2015, que é a data mais distante informada pela repartição competente como cadastrado o protocolo da guia de ITBI, o reajuste pelo INCC sem juros, seria de 26,11%. Como é provável que tenha terminado antes (estava prometida para Janeiro/2014, vide fls. 114), o que para algumas tantas unidades haveria o somatório de índices do INCC mais o IGPM acrescido de juros de 1% a.m., o que justifica a variável de 28% sobre a tabela.

O art. 93, Parágrafo único, do Decreto nº 14.602/1996, estabelece que “A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Sendo assim, não concordando com os valores atribuídos, tanto pela municipalidade, quanto pelo contribuinte, entendo por adotar valor que a minha própria convicção e consciência determina, conforme cálculos que farei.

	PREFEITURA	CONTRIBUINTE	CORRIGIDO
Área do terreno (m ²)	12.020,00	12.020,00	12.020,00
V.U.V. (R\$/m ²)	4.500,00	4.500,00	4.500,00
Área Privativa Total (m ²)	27.635,00	26.724,44	26.724,44
Área Construída Total (m ²)	46.739,00	52.148,49	46.293,12
CUB (R\$/m ²)	972,54	972,54	972,54
Cota do Terreno	0,45	0,45	0,45
BDI (%)	50	50	50
PGV (R\$)	124.358.130,00	120.259.980,00	120.259.980,00
Preço da Construção (R\$)	68.183.831,17	89.489.910,56	72.195.135,60
Despesas (% x PGV) (R\$)	9.948.650,40	19.020.565,72	16.836.397,20
Retorno Bruto (R\$)	46.225.648,43	11.749.503,72	31.228.447,20
Remuneração do Incorporador (R\$)	18.490.259,37	4.699.801,49	12.491.378,90
Saldo (R\$)	27.735.389,06	7.049.702,23	18.737.068,30
Margem de Risco (R\$)	2.773.538,91	704.970,22	1.873.706,83
Valor do Terreno (R\$)	24.961.850,15	6.344.732,01	16.863.361,47

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

Portanto, só me resta, tendo em vista não concordar nem com valor oficial atribuído pela SMF, de R\$ 24.961.850,15 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos), e tampouco com o valor efetivamente pago pelo contribuinte de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), nem igualmente o avaliado pelo próprio, R\$ 6.344.732,01 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e um centavo), mas, sim, aquele que, aproveitando a tabela de avaliação pelo método involutivo, com as devidas correções que entendi necessárias, atribuir o valor venal de R\$ 16.863.361,47 (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) ao imóvel objeto da lide, com o consequente ressarcimento do valor pago a maior acrescido dos ônus moratórios legais, pelo que dou PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

O art. 35 do Decreto nº 14.602/1996 dispõe:

Art. 35. Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento, deferindo o prazo do art. 27, III.

O art. 118 do Decreto nº 14.602/1996, com redação dada pelo Decreto nº 29.823/2008, por sua vez, dispõe:

Art. 118 – Compete ao titular da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas:

I - instruir os autos para julgamento em primeira instância administrativa;

II - prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóvel.

Parágrafo único - Nas promoções em processo que visem a instrução de julgamentos de segunda instância, o Fiscal de Rendas deverá ser diverso do que se manifestou por ocasião do julgamento de primeira instância.

Andou bem o Representante da Fazenda, Dr. Sérgio Dubeux, ao registrar (fls. 137/138):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

Jamais, a nosso ver, serviria como alegação para negativa à restituição de indébito o fato de eventual pagamento, ainda que a maior, pôr fim à possibilidade de pedidos da espécie, como se tal fora retrato de eventual concordância definitiva do sujeito passivo tributário com a base de cálculo então estabelecida.

De fato, tal pensar poria fim, na verdade, ao próprio instituto da restituição de indébitos, previsto em seção própria no Código Tributário Nacional, haja vista — como é natural — que somente é restituível o que eventualmente foi pago a maior. Em outras palavras, é condição sine qua non tenha havido pagamento equivocado ou em excesso para que se fale em restituição. Essa a essência do indébito, como revela seu próprio nome.

A primeira instância, contudo, valeu-se de fundamentos bem mais robustos para sua decisão, conforme transcrito na fase relatorial, após análise de farta documentação então juntada. São as plantas de fls. 45/65 do PA n.º 04/450.307/2012, em apenso, os custos de construção (fls. 66/74), tabelas de vendas (fls. 90/101), valores praticados pelo mercado à época e a própria tabela do empreendimento (fls. 104/114).

No entanto, apesar dessa análise profunda levada a cabo pela F/SUBTF/GAT, não houve a devida contestação técnica por parte do contribuinte, capaz de levar a desfecho diverso do julgado pela instância *a quo*.

E é o que diz o órgão técnico em sua segunda manifestação (fls. 131), em conformidade com o estatuído pelo art. 118, II do Decreto "N" n.º 14.602/1996. De fato, no recurso, não há qualquer informação ou contestação que infirme as conclusões a que chegou a GAT, de modo a subsidiar alteração na decisão proferida em primeira instância.

Insistir que o valor constante da escritura é o real valor da transação e que, por isso, a Fazenda Pública está obrigada a aceitá-lo é esgrimir contra a lei. A legislação, do CTN ao CTMRJ, obriga seja adotado o valor de mercado como base de cálculo.

Em síntese, enquanto a então Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (F/SUBTF/GAT) prestou as informações necessárias ao julgamento do presente litígio, em observância ao art. 118 do Decreto nº 14.602/1996, a Recorrente não produziu provas que pudessem ensejar a revisão do valor venal adotado nas Guias n^{os} 1658315 1724886, indo de encontro ao art. 35 do mesmo Decreto.

O ilustre Conselheiro Relator ROBERTO LIRA DE PAULA, cujos profundos conhecimentos de engenharia são incontestáveis, tentou suprir o desinteresse da Recorrente, elaborando ele próprio um laudo técnico avaliatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

Deve ser registrado que a Recorrente não é hipossuficiente, bem como que possui todos os recursos técnicos e financeiros necessários à produção da prova necessária ao deferimento de seu pedido de restituição parcial do ITBI, restituição esta, em seu entender, superior a R\$ 380.000,00.

Constam de promoção do então Representante da Fazenda, Dr. FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA (processo nº 04/351.144/2002), as lições abaixo transcritas:

Paulo César B. Bonilha, em sua obra *Da Prova no Processo Administrativo Tributário (Dialética, 2ª Edição, ps. 77/78)*, ensina que o exercício da atuação probatória da autoridade julgadora do processo administrativo tributário demanda, antes de mais nada, equilíbrio e bom senso. Não lhe compete ir além do *petitum*, ou seja, dos pontos definidos como controversos na impugnação do contribuinte, muito menos suprir a inércia deste ou da Fazenda com a sua iniciativa. Transcreve, a propósito do tema, comentário do mestre italiano Francesco Tesauro, em artigo publicado na “*Rivista de Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*”:

No processo tributário, onde o tema de decidir é o de se deve ou não ser anulado um provimento administrativo, é a parte que propõe os motivos do anulamento, delineando aspectos de fato e direito; o juiz, portanto, não pode ir além do *petitum* e não pode enveredar pela pesquisa dos motivos e dos fatos que dariam justificção ao ato impugnado ou aos motivos da impugnação.

À luz das razões anteriormente aduzidas e, concordando inteiramente com a promoção fazendária, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SPE BOM PASTOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.136

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro MARIO MOREIRA PADRÃO NETO.

Vencidos os Conselheiros RELATOR, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, que davam provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR

MARIO MOREIRA PADRÃO NETO
CONSELHEIRO